



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 313/2018

### EDITAL Nº 024/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9669/2017

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 172/2018, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS e CONTRARRAZÕES, interpostos pelas licitantes: **01 – NWASEN COMERCIO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS EIRELI-EPP**, através do Processo MVP nº. 24435/2018. **03 – J.D. CONSTRUÇÕES LTDA**, através do Processo MVP nº. 24488/2018 e **04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, através do Processo MVP nº. 23252/2018, e CONTRARRAZÕES interposta pela licitante **01 – NWASEN COMERCIO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS EIRELI-EPP**, através do Processo MVP nº. 27427/2018, ingressados após o julgamento da habilitação da licitação em epígrafe, ambos, tempestivos. A ata de julgamento da habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2017 - Edição 1726 - Data 23/3/2018 - Página 2 / 36. Informamos ainda, que os processos abaixo transcritos, foram resumidos na presente análise e que, a íntegra das peças, encontram-se acostadas aos autos processuais. *É o relatório.* **DO RECURSO: Empresa 01 – NWASEN COMERCIO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS EIRELI-EPP**, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO – da alegada falta de (5.5.4. e 5.5.4.1) Comprovação de Capacidade Técnica Operacional Jurídica; DAS RAZÕES DA LICITANTE Em relação aos itens 5.5.4 5.5.4.1 (Comprovação de Capacidade Operacional), tem-se que a inabilitação não pode prosperar, eis que a empresa NWASEM possui os devidos atestados de Capacidade Técnica Operacional. A empresa NWASEM possui dentre os atestados apresentados no certame, Certidão de Atestados Técnicos de sua própria atividade por ser uma Central de Tratamento autorizada, que possui sistema de estocagem de Rejeitos, com volume de recebimento de 60m<sup>3</sup>/dia, onde opera esta atividade desde o ano de 2007, conforme demonstra o registro da pessoa jurídica do CREA. Assim sendo, devido a estes fatos, demonstra-se que a licitante possui plenas condições de comprovar a sua Capacidade Técnico Operacional, pois, caso contrário, não estaria de fato em operação há mais de 10 anos no mercado [...]”. Recorre ainda da habilitação da empresa CONSTRUSINOS: “[...]A empresa CONSTRUSINOS, também não deve ser habilitada porque não cumpriu o item 5.5.4.1 e 5.5.5, no que se refere às quantidades e prazos da licitação [...]”. Justificativa do licitante: “ o Responsável Técnico da licitante CONSTRUSINOS não comprovou o prazo de um ano como Responsável Técnico na execução de serviços compatíveis em características, quantidades do objeto da licitação (gize-se: previsto no edital). Também refere que a empresa Construsinos, não tem em seu objeto social a execução do objeto da presente licitação, conforme solicitado no item 5.2.3 do edital[...].” **DO RECURSO: Empresa 03 – J.D. CONSTRUÇÕES LTDA**, através do Processo MVP nº. 24488/2018, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]O atestado da CONSTRUSINOS, págs 922/930, não atende ao edital, tem período de 6 meses para as tarefas de implantação, operação e manutenção do aterro sanitário – para tanto não atende aos 50% mínimo de período do objeto presente edital para operação e manutenção. Ademais não especifica os quantitativos que sejam



compatíveis com edital (escopo dos serviços – anexo II). O atestado da Licitante MECANICAPINA, págs. 1045/1079, não atendeu ao presente edital, eis que não apresentou as quantidades das parcelas de maior relevância em horas máquinas do escopo (anexo II) no edital[...]. **DO RECURSO: Empresa 04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, através do Processo MVP nº. 23252/2018, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] 3) A empresa 04 – Mecanicapina, não apresentou documento exigido no item 5.4.5.2, alínea “b” do edital, ... e julga como: Inabilitadas as licitantes: ... e 04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA”. todavia, tal argumentação não merece prosperar, uma vez que a empresa apresentou o **“Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital”** (cópia em anexo) em consonância com o DECRETO FEDERAL Nº 8.683 DE 25/02/2016 (em anexo), que altera o DECRETO nº1.800, de 30/01/1996 que determina que **“A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital [...]”** [...] “Se, para emissão do recibo (documento entregue), é necessário consta no SPED o Termo de Abertura e Encerramento (sem o qual é impossível emitir o recibo), perguntamos: Porque não foi feita diligência eletrônica para confirmar sua existência, haja visto contar no recibo, entregue, a senha de autenticação digital, pois com o uso da senha encontrariam o referido termo? Requer ainda: **CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO: Solicita a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUSINOS por não cumprir os itens 5.5.4 e 5.5.4.1 do edital, uma vez que a referida empresa apresentou um atestado de construção, onde pelo período de 60 (sessenta dias) construiu, e, tão somente construiu a estrutura do Aterro Sanitário, como pode ser facilmente identificado no atestado em questão. Após o término da construção e do revestimento das lagoas, iniciou-se o período de testes. Período esse, onde aparecem os **quatro** quantitativos mensais que suportam o atestado. Nesse período, o que havia era o teste das lagoas e de sua vedação, argumenta”[...]** **DAS CONTRA RAZÕES: Empresa“ 01 – NWASEN COMERCIO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS EIRELI-EPP**, através do Processo MVP nº. 27427/2018, manifestou-se nos seguintes termos: “[...] Revisão dos atos com a consequente habilitação da empresa NWASEN, inabilitação da empresa CONSTRUSINOS e manutenção do ato de inabilitação da empresa MECANICAPINA. Em resumo a empresa NWASEN solicita sua habilitação pois entende que atendeu aos itens 5.5.4. e 5.5.4.1 do edital na íntegra, contrária a decisão da área técnica do Município de Canoas/RS – que analisou a documentação e manifestou uma inexistente inconformidade entre a documentação apresentada e o edital – compreendeu que a empresa não possui capacidade técnico-operacional a prestar um serviço cuja expertise é diretamente associada aos profissionais que integram seu quadro – seja em regime celetista ou por contrato de prestação de serviços. Em resumo a argumentação defende que o atestado de capacidade técnico-operacional está de acordo com a resolução nº 1025/2009 do CONFEA c/c Lei nº 5194/66 CONFEA/CREA. **DA ANÁLISE:** Os recursos supracitados e o processo de contrarrazões interpostos, por ensejar matéria técnica, foram encaminhados para análise e vistas da Secretaria Requisitante, oportunidade na qual o servidor Eng.º. André Luiz Arnhold, Mat 76856 – CREA/RS 82610, assim manifestou-se: “[...] **Parecer MVP 24488/2018 de JD CONSTRUÇÕES LTDA: CONTRA A EMPRESA CONSTRUSINOS:** Quanto ao período do atestado apresentado. A avaliação do período de execução de um contrato/serviço vinculado ao Atestado de Capacidade apresentado para Habilitação Técnica do certame, repetimos o parecer no DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO 349/2017, publicado em 19/09/2017 no Diário Oficial de

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1772 - Data 30/05/2018 - Página 3 / 24

Canoas como ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N.º.24/2017–CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º. 3/2017“...o prazo é um condicionante importante para avaliação da capacidade operacional da empresa. No edital é solicitado prazo compatível ao objeto, não obrigando prazo igual ou superior ao do objeto. A compatibilidade envolve, todos os ciclos, fases e etapas envolvidas na atividade requerida, portanto, a avaliação do prazo deve ser considerada e analisada sua compatibilidade ao objeto” Este entendimento visa evitar direcionamento do objeto quanto ao prazo, ampliando a possibilidade de concorrentes, desde que, atenda o objeto quanto as características, quantidades e monitoramento ambiental, considerando o previsto no EDITAL como parcelas de maior relevância : “Operação, Manutenção e Monitoramento de Aterro Sanitário Encerrado ou em Operação. No edital não está definido o prazo ou o período de execução dos serviços, conforme alega o reclamante “... 50% mínimo de período do objeto...”. Com objetivo de trazer maior benefício ao município os critérios de avaliação devem ser analisados de forma a obter a proposta mais vantajosa, não utilizando critérios subjetivos e que amplie a concorrência dentre os licitantes capazes de atender o objeto pretendido. No caso específico, os quantitativos, mesmo que apresentado somente quatro meses, apresentam totais mensais superiores à capacidade operacional do nosso aterro sanitário enquanto em funcionamento. Os condicionantes de monitoramento ambiental, também são similares aos desejados para atendimento do objeto. Após avaliação e diligência eletrônica, analisando o licenciamento ambiental do empreendimento cuja a empresa apresentou como atestado de capacidade, verificou-se que há compatibilidade em quantidades, características operacionais e de monitoramento ambiental, com similaridade ao objeto desta licitação. Portanto, o atestado da empresa CONSTRUSINOS atende ao objeto, pois passou pelos ciclos de atividades desejadas para o bom funcionamento da Operação, Monitoramento e Manutenção do Aterro Sanitário Encerrado. CONTRA A EMPRESA MECANICAPINA: quanto a apresentação de quantidades no atestado apresentado. A empresa apresentou quatro atestados. O primeiro de operação de Transbordo de Gravataí, que não atende o objeto; o segundo de diversos serviços de limpeza e destinação de resíduos através de transbordo, que não atende o objeto; o terceiro de diversos serviços de limpeza em Novo Hamburgo, que não atende o objeto e no quarto atestado, referente a operação de Aterro Sanitário em Gravataí, com quantidades superiores aos operados no nosso aterro em quanto estava em funcionamento, que atende o objeto. Portanto, critério de habilitação de quantidade, prazo e características operacionais perfeitamente aceitável. QUANTO AO ANEXO II, trata-se da Planilha Orçamentária com ou sem o Preço Estimado para composição do custo do serviço. A descrição dos insumos nela contidos, são para formação do custo, a qualidade da operação, desejada para habilitação técnica é avaliada através de atestado de capacidade, onde um terceiro, contratante da empresa, atesta que o serviço foi realizado de forma correta, com a qualidade desejada e cumprimento de prazos, dentre outros. A descrição do Agravo de Instrumento apresentado na última frase da primeira folha que continua no início da segunda folha, não parecem referir-se a este certame, pois cita licitação no Município de Putinga. Desta forma, entendemos ter sido promovida uma avaliação de forma objetiva, buscando proposta mais vantajosa para administração municipal, sem aplicar rigorismo excessivo ou subjetividade na avaliação[...]”. **Parecer MVP 24435/2018 – NWASEN: DAS RAZÕES DA LICITANTE**: Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional, devidamente registrado no CREA: A requerente informa que possui os devidos atestados de capacidade Técnica Operacional, que “dentre os atestados apresentados no certame, Certidão de Atestados Técnicos de sua própria atividade por ser uma Central de Tratamento autorizada, que possui sistema de estocagem de Rejeitos, com volume de recebimento de 60m³/dia, onde opera esta atividade desde o ano de 2007, conforme demonstra o registro da Pessoa Jurídica do CREA. Assim sendo, devido a

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1772 - Data 30/05/2018 - Página 4 / 24

*estes fatos, demonstra-se que a licitante possui plenas condições de comprovar a sua Capacidade Técnica Operacional, pois, caso contrário, não estaria de fato em operação há mais de 10 anos no mercado” considerando também, a certidão N°.046/2018-SART/NART, emitida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA, onde é alegado que o CREA não certifica atestado para a pessoa jurídica, portanto, conforme alegação, os atestados Profissionais seriam suficientes para atender os itens 5.5.4. e 5.5.4.1 do Edital (Comprovação de Capacidade Técnica Operacional). Conforme consta no processo MVP 9669/2017 nos dois pareceres: ETAPA 43, ANEXO 48: ATA RESP IMPUG TRATHO EFLUENTES DOMC 19-9-2017; Documento Oficial Licitatório n°. 349/2017 de 19/09/2017 e na ETAPA 85, ANEXO 66: ATA RESP ESCLAREC DOMC; Documento Oficial Licitatório N°.100/2018 de 02/03/2018, que não alteraram o Edital mantendo a exigência de apresentação de atestado de Capacidade Técnica Operacional. DAS RAZÕES DA LICITANTE: Quanto ao atestado da empresa NWASEM, CAT N°. 1610409, ATIVIDADE TÉCNICA – OPERAÇÃO ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES E REJEITOS INDUSTRIAIS, comprova que a empresa licitante é proprietária/empreendedora na atividade objeto do certame, possui Plena Capacidade Operacional, entendemos que o mesmo é referente a Capacidade Técnica do Profissional, no qual a empresa NWASEN (Contratante) atesta que o profissional Eng.º. Alexandre Wasem (Contratado ou ex sócio) realizou os serviços relacionados no documento. DAS RAZÕES DA LICITANTE: Quanto ao registro do Atestado de Capacidade Técnica Operacional no CREA, está informado no processo MVP 9669/2017 no parecer ETAPA 43, ANEXO 48: ATA RESP IMPUG TRATHO EFLUENTES DOMC 19-9-2017; Documento Oficial Licitatório n°. 349/2017 de 19/09/2017, que o registro do atestado da empresa é via ART do profissional que na época do contrato era o responsável técnico pela empresa. Isto fica confirmado nos próprios documentos apresentados pela empresa nesta impugnação (referência a Resolução CONFEA 1025/2009 e Certidão N°.046/2018-SART/NART, emitida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA). Desta forma, visando o atendimento do conteúdo do Edital, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional é item necessário para avaliação da Habilitação Técnica, não estando evidenciado o mesmo através do atestado da CAT 1610409. DAS RAZÕES DA LICITANTE: Quanto ao afastamento de pequenos e médios competidores e do art.3º., da Lei de Licitações. A avaliação da Habilitação Técnica busca a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, dentre eles, o vínculo ao instrumento convocatório que no item 5.5.4 solicita a apresentação de atestado de capacidade operacional, portanto, neste momento do processo, não é possível desconsiderar este documento, pois, este assunto teve indeferimento nas impugnações ao Edital no processo MVP 6996/2017, nos dois pareceres, ETAPA 43, ANEXO 48: ATA RESP IMPUG TRATHO EFLUENTES DOMC 19-9-2017; Documento Oficial Licitatório n°. 349/2017 de 19/09/2017 e na ETAPA 85, ANEXO 66: ATA RESP ESCLAREC DOMC; Documento Oficial Licitatório N°.100/2018 de 02/03/2018, considerando necessário a apresentação do Atestado de Capacidade Operacional. DAS RAZÕES DA LICITANTE: Quanto a habilitação de somente uma empresa. Na avaliação da Habilitação Técnica, duas empresas foram habilitadas, pois atenderam todos os itens relacionados no Edital. DAS RAZÕES DA LICITANTE: Quanto a Atestado apresentado pela empresa CONSTRUSINOS. O atestado apresentado pela empresa CONSTRUSINOS foi emitido por uma pessoa jurídica de direito público, no qual estão apresentadas as informações estabelecidas no item 5.5.4.1.: “ nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, descrição dos serviços executados, suas quantidades , da ART e do Contrato”. O atestado apresentado veio acompanhado da Certificação do CREA/PR (carimbo e Certidão anexa). Portanto, atendendo o ato convocatório. DAS RAZÕES DA LICITANTE: Quanto a alegação de não haver o que comprovar através da*



capacidade técnica operacional da empresa senão a capacidade de pessoal para corte de grama e outros serviços de limpeza e conservação, sendo que toda a prova de capacidade específica, na área de engenharia, cabe ao técnico responsável, que é plenamente atendida através do seu Atestado de Capacidade Técnica Profissional. O serviço de Operação, Manutenção e Monitoramento de Aterro Sanitário Encerrado é uma atividade complexa, de impacto ambiental considerado alto potencial poluidor, há muito mais atividades de relevante interesse que as relacionadas pela empresa. A manutenção dos taludes exige máquinas pesadas (trator de esteira ou escavadeira hidráulica), a manutenção e recuperação do sistema de lagoas que deverá ser totalmente revisada, exige disponibilidade de insumos e equipamentos específicos, dentre outros relevantes ao adequado manejo do empreendimento. Portanto, a complexidade impõe apresentação de qualificação técnico-profissional, com razoabilidade e proporcionalidade, solicitando a comprovação da parcela de maior relevância. Desta forma, visando o atendimento do conteúdo do Edital, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional é item necessário para avaliação da Habilitação Técnica. **CONTRA A EMPRESA CONSTRUSINOS:** Quanto a indevida habilitação da empresa CONSTRUSINOS, por não cumprir os itens 5.5.4., 5.5.4.1. e 5.5.5., no que se refere às quantidades e **prazos da licitação:** “ **o objeto do pleito licitatório é de 12 meses** e que CONSTRUSINOS **não comprovou o prazo de um ano como Responsável Técnico na execução de serviços compatíveis em característica, quantidades do objeto da licitação** ( gize-se: previsto no edital). O responsável técnico apenas possui **180 dias comprovados**. No edital **não está explícito que** o prazo mínimo de comprovação, 180 dias ou 12 meses. No EDITAL Nº. 24/2017 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 3/201, nos itens 5.5.4. e 5.5.5. está estabelecido “ ... serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação: sendo que a parcela de maior relevância é a comprovação de: I. Operação, Manutenção e Monitoramento de Aterro Sanitário Encerrado ou Operação, Manutenção e Monitoramento de Aterro Sanitário ainda em Operação. Conforme despacho no processo licitatório (vide despacho no processo MVP 9669/2017 ETAPA 43, ANEXO 48: ATA RESP IMPUG TRATHO EFLUENTES DOMC 19-9-2017; Documento Oficial Licitatório nº. 349/2017 de 19/09/2017 onde informei que “ b) O prazo é um condicionante importante para avaliação da capacidade operacional da empresa. No edital é solicitado prazo compatível ao objeto, não obrigando prazo igual ou superior ao do objeto. A compatibilidade envolve, todos os ciclos, fases e etapas envolvidas na atividade requerida, portanto, a avaliação do prazo deve ser considerada e analisada sua compatibilidade ao objeto” ,). Ou seja, na Licença de Operação do empreendimento LO FEPAM 2555/2015, são estabelecidas condições e restrições quanto ao Monitoramento Ambiental, requerendo coleta e análise de efluentes no período bimensal (a cada dois meses devem ser enviados ao Órgão Ambiental Estadual Relatórios de Monitoramento). No Relatório de Operação e Monitoramento Bimensal do Aterro Sanitário Encerrado, devem ser descritas todas as atividades previstas na LO, inclusive obras, reparos e demais atividades de manutenção. Assim, especificamente neste caso, avaliar a capacidade de atendimento aos condicionantes de uma Licença de Operação são relevantes. O Atestado apresentado pela empresa CONSTRUSINOS, apresenta atividade totalmente compatível com o objeto da licitação (implantação, manutenção e operação do aterro sanitário). Com objetivo de não restringir a participação, visando esclarecer a execução da atividade, verificando se os critérios do licenciamento ambiental do empreendimento são similares e/ou compatíveis com a Licença de Operação do objeto da licitação, foi realizada diligência eletrônica, analisando o documento emitido pelo Órgão Ambiental do Paraná, que licenciou a atividade – PORTARIA Nº.11, DE 15 DE JANEIRO DE 2010. identificando atividades como drenagem, remoção e tratamento de chorume e líquidos percolados, sistema de monitoramento de águas subterrâneas e



superficiais, ou seja, compatível com o objeto deste certame. Desta forma, visando a imparcialidade, a economicidade com a ampliação dos participantes, sem ferir o ato convocatório, consideramos o prazo do Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela empresa CONSTRUSINOS é razoável e compatível, não sendo obrigatório a exigência de Atestados com o prazo mínimo de 12 meses. Portanto, não há de ser declarada inabilitada a empresa CONSTRUSINOS. CONTRA A EMPRESA CONSTRUSINOS: Quanto ao objeto social da empresa CONSTRUSINOS: artefatos de cimento. Trata-se de item de Habilitação Jurídica, item 5.2. do Edital. Quanto ao registro no CREA a empresa está habilitada. DA DECISÃO DO RECURSO: Quanto a má condução do certame. Está sendo seguido o Ato Convocatório, quanto a análise de Habilitação Técnica. DA DECISÃO DO RECURSO: Quanto a devida Capacidade Técnica Operacional Comprovada. Seguindo o Ato Convocatório, não foi apresentado Atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (itens 5.5.4. e 5.5.4.1.). O atestado que a empresa alega ter apresentado é o atestado da própria empresa atestando a prestação do serviço do profissional Alexandre Wasem, portanto, não atendendo o Edital. DA DECISÃO DO RECURSO: Quanto a NULIDADE DO PLEITO. Não há motivos para a nulidade do pleito, quanto a questão de habilitação técnica, pois duas empresas das quatro participantes foram habilitadas. DA DECISÃO DO RECURSO: Quanto a declaração da INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUSINOS. Conforme avaliação da documentação apresentada, não há motivo, quanto a habilitação técnica para a inabilitação da empresa CONSTRUSINOS.[...]” Parecer MVP 23252/2018 de MECANICAPINA: CONTRA A EMPRESA CONSTRUSINOS: Quanto ao período do atestado apresentado. A avaliação do período de execução de um contrato/serviço vinculado ao Atestado de Capacidade apresentado para Habilitação Técnica do certame, repetimos o parecer no DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO 349/2017, publicado em 19/09/2017 no Diário Oficial de Canoas como ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N.º.24/2017–CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º. 3/2017 “...o prazo é um condicionante importante para avaliação da capacidade operacional da empresa. No edital é solicitado prazo compatível ao objeto, não obrigando prazo igual ou superior ao do objeto. A compatibilidade envolve, todos os ciclos, fases e etapas envolvidas na atividade requerida, portanto, a avaliação do prazo deve ser considerada e analisada sua compatibilidade ao objeto” Este entendimento visa evitar direcionamento do objeto quanto ao prazo, ampliando a possibilidade de concorrentes, desde que, atenda o objeto quanto as características, quantidades e monitoramento ambiental, considerando o previsto no EDITAL como parcelas de maior relevância : “Operação, Manutenção e Monitoramento de Aterro Sanitário Encerrado ou em Operação. No edital não está definido o prazo ou o período de execução dos serviços, conforme alega o reclamante “.... a empresa apresentou um atestado de construção, onde o período de 60 ( sessenta dias) construiu, e, tão somente construiu a estrutura do Aterro Sanitário, como pode ser facilmente identificado no atestado em questão. Após o termino da construção e do revestimento das lagoas, iniciou-se o período dos testes. Período esse, onde aparecem os quatro quantitativos mensais que suportam o atestado. Nesse período, o que havia era o teste das lagoas e de sua vedação.”. Desta forma, com objetivo de ampliar a participação de empresas no certame, visando obter a proposta mais vantajosa economicamente, desde que considerados os aspectos técnicos relevantes quanto a qualidade na prestação do serviço, os critérios de avaliação não poder ser subjetivos e no caso de alguma dúvida, buscar através de diligência confirmar ou não as informações prestadas. No caso específico, os quantitativos, mesmo que apresentado somente quatro meses, apresentam totais mensais superiores à capacidade operacional do nosso aterro sanitário enquanto em funcionamento. Os condicionantes de monitoramento ambiental, também são similares aos



desejados para atendimento do objeto. Estas informações foram confirmadas, através de diligência, analisando o conteúdo do documento licenciatório, emitido pelo órgão ambiental do estado do Paraná. Quanto a alegação de “identificação do tipo ou natureza da obra”, conforme item 5.5.4.1. do Edital, o atestado apresentado descreve na última folha a prestação de serviço conforme previsto no Edital, “... parcelas de maior relevância : “Operação, Manutenção e Monitoramento de Aterro Sanitário Encerrado ou em Operação.” Considerando a descrição da atividade, estão apresentados: a) itens relevantes do monitoramento ambiental da Operação de um Aterro Sanitário (proteção do lençol freático, monitoramento do maciço, captação e tratamento dos líquidos percolados (chorume), através de tratamento de captação e drenagem dos líquidos e gases.). Vide anexo A do Termo de Referência do Edital, conforme LO FEPAM 2555/2015; b) referente ao quantitativo estão descritos quantidades referentes aos quatro meses de operação da célula do aterro, com valores superiores a quantidade de geração de resíduos no município de Canoas, que é de aproximadamente 7.600 toneladas mês. Portanto, o atestado da empresa CONSTRUSINOS atende ao objeto, e não pode ser considerado tão distante do que propõe o Edital, conforme alegação da empresa “... passa ao largo e muy lejos ...”, pois passou pelos ciclos de atividades desejadas para o bom funcionamento da Operação, Monitoramento e Manutenção do Aterro Sanitário Encerrado. Desta forma, entendemos ter sido promovida uma avaliação de forma objetiva, buscando proposta mais vantajosa para administração municipal, sem aplicar rigorismo excessivo ou subjetividade na avaliação.[...]”. Ainda, assim manifestou-se Eng.º André Luiz Arnhold sobre o processo MVP nº. 27427/2018: **“PARECER MVP 27427 – NWASEN. Referente ao item 2. DAS RAZÕES TÉCNICO-JURÍDICAS QUE SUSTENTAMA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ATOS COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA EMPRESA NWASEN, INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUSINOS E MANUTENÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MECANICAPINA.** Quanto a análise da documentação da empresa NWASEM, que apresenta a resolução 1025/2001 CONFEA/CREA e Certidão 046/2018 SART/NART e demais manifestação, entendemos que não há discordância ou contrariedade no que já havia sido respondido nas tentativas de IMPUGNAÇÃO do Edital, através dos processos MVP 70404/2017 e MVP 13381/2018, através dos despachos no processo MVP 9669/2017, ETAPA 43, ANEXO 48: ATA RESP IMPUG TRATHO EFLUENTES DOMC 19-9-2017; Documento Oficial Licitatório nº. 349 de 19/09/2017 e na ETAPA 85, ANEXO 66: ATA RESP ESCLAREC DOMC; Documento Oficial Licitatório Nº. 100/2018 de 02/03/2018, que não alteraram o Edital mantendo a exigência de apresentação de atestado de Capacidade Técnica Operacional, **sabendo-se que a Certificação do Atestado pelo CREA, emitido para Pessoa Jurídica, será vinculada à CAT / ART do profissional que no período da execução do referido serviço era o Responsável Técnico.** Portanto, a apresentação de Atestado de Capacidade Operacional é item da Habilitação Técnica do certame, mantido no EDITAL, conseqüentemente, a não apresentação do mesmo, pode ser fato de inabilitação. Quanto haver tratamento diferenciado na análise da documentação solicitada no item 5.5.4. e 5.5.4.1. do Edital, pois a empresa CONSTRUSINOS apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional e a empresa NWASEM não apresentou este documento. Portanto não há que se falar em tratamento diferenciado. Quanto a empresa MECANICAPINA, a inabilitação foi revista através da nova avaliação financeira/contábil solicitada pela PGM, após manifestação da empresa no Processo de recurso MVP 23252/2018, e alterado para habilitada. **Referente ao item 3. DO DESFAZIMENTO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA NWASEM E INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUSINOS.** Conforme manifestação no processo MVP 24435/2018 da empresa NWASEM, não há que se alterar o entendimento inicial, mantendo-se a inabilitação da empresa NWASEM, pela não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional e considerando



o Atestado apresentado pela empresa CONSTRUSINOS com características similares e compatíveis com o Objeto da presente licitação. Referente ao item 4. DOS PEDIDOS. Quanto a pedido A1: considerando os fatos e fundamentações apresentadas, considerando o parecer jurídico da PGM e análise técnica e o estabelecido no ato convocatório, mantém-se a avaliação de INABILITADA, visto que a empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica Operacional; Quanto ao pedido A2: considerando os fatos e fundamentação apresentadas, não há razão para inabilitação da empresa CONSTRUSINOS, pois a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional com características similares e compatíveis com o Objeto da presente licitação; Quanto ao pedido A3: após recurso da empresa MECANICAPINA, os argumentos foram aceitos e na análise financeira/contábil a licitante foi considerada HABILITADA; Quanto ao pedido B: trata de assunto jurídico, cuja manifestação esta apresentada no parecer jurídico emitido pela PGM. Desta forma, entendemos ter sido promovida uma avaliação de forma objetiva, buscando proposta mais vantajosa para administração municipal, sem aplicar rigorismo excessivo ou subjetividade na avaliação. [...] Eng.º André Luiz Arnhold, Mat 76856 – CREARS 82610. (...) Após análise preliminar da PGM, foi promovida a análise técnica do recurso no processo MVP 27427/2018 (empresa Nwasen), cópia em anexo. considerando as análises já realizadas aos recursos nos processos MVP 23252/2018 (empresa Mecanicapina), MVP 24488/2018 (empresa J.D.Construções), MVP 24435/2018 (N.wasem), consideramos concluída as avaliações dos recursos das licitantes, apresentando a seguinte conclusão, quanto a habilitação técnica: a) licitante 01- empresa Nwasem: considerando a análise inicial e dos recursos (mvp 24435/2018 e mvp 27427/2018), a licitante está inabilitada; b) licitante 02 - empresa J.D.Construções: considerando a análise inicial e do recurso apresentado (MVP 24488/2018) a licitante está inabilitada; c) licitante 03 - empresa Construsinos: considerando a análise inicial a empresa está habilitada; d) licitante 04 - empresa Mecanicapina: considerando a análise inicial e do recurso apresentado (MVP 23252/2018) a empresa está habilitada.”. Os processos dos recursos e de Contrarrazões, foram também, objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Município, pela Servidora Deise Cristine Busato da Silva, OAB/RS 46.373/Matr 86444, Procuradora Adjunta, na PGM, que assim manifestou-se: **DA ANÁLISE JURÍDICA:** “[...] **Assunto: Análise Jurídica relativa aos recursos da fase de Habilitação** **DESPACHO:** Prezado André, conforme solicitado segue a análise relativa aos aspectos jurídicos mencionados nos recursos relativos à fase de habilitação na CP 3/2017. **MVP 23.252/2018 – Recurso de Inabilitação – Mecanicapina** A recorrente restou inabilitada em face de não ter apresentado o Termo de Abertura e Encerramento (impresso do Sped), exigido na alínea “b” do item 5.4.5.2 do Edital. Insurge-se contra sua inabilitação alegando que o julgamento foi efetuado em desconformidade com a legislação em razão de que a autenticação aposta no recibo de entrega da escrituração contábil digital supriria a falta do documento solicitado no edital. Sugere, ainda, que a CPL deveria ter efetuado uma diligência eletrônica para confirmar a existência do documento. O art. 31, da Lei 8.666/93, que trata da documentação necessária para verificação da habilitação financeira das empresas em procedimento licitatório, limita esta à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para a comprovação da boa situação financeira da empresa. Refere, ainda, de forma clara que a comprovação será feita de forma objetiva, através do cálculo dos índices previstos no edital. Pois bem, em que pese conste do rol dos documentos a exigência de apresentação do termo de abertura e encerramento através de cópia extraída do SPED, há que se levar em consideração se a exigência de tal documento e, no caso, a sua falta impede ou altera de alguma forma a avaliação da saúde financeira da empresa. Por esta razão a PGM solicitou à área contábil tal informação oportunidade na qual o servidor / contador Sargon Calegari, em despacho



constante de fl. 1153 (etapa 109), foi categórico ao afirmar que o referido documento não influencia avaliação / confirmação dos índices e que, mesmo sem ele, é possível referir que a licitante, ora recorrente possui capacidade financeira atendendo as disposições do edital. Nesse sentido é de se trazer à colação o entendimento de Marçal Justen Filho: “O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõe. (...) O segundo é o da instrumentalidade das formas. **A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas**” (sem grifos no original) É, pois, cediço, que não se pode sobrepor a forma à essência e, no caso em tela, a essência é apurar a saúde financeira das licitantes, análise esta que não foi prejudicada em face da falta do documento exigido na alínea “b” do item 5.4.5.2 do Edital. Nesse sentido entendo **procedentes as razões da recorrente quanto à sua inabilitação**, devendo ser revisto o julgamento para **considera-la habilitada**; já com relação as razões relativas à inabilitação da licitante Construsinos, conforme consta do julgamento técnico, restam improcedentes. **MVPs 24.435/2018 - Recurso relativo à inabilitação da NWAsen e habilitação da Construsinos e 27.427/2018 – recurso relativo à inabilitação da NWAsen, habilitação da Construsinos e contra-razões ao recurso da Mecanicapina** Preliminarmente, é de se referir que a recorrente exerceu seu direito de recurso em face de sua inabilitação com as razões constantes do MVP 24.435/2018, **as razões que dizem respeito a esse tema no MVP 27.427/2018** (protocolado em 10/04/2018) **não serão analisadas pois são flagrantemente intempestivas**, haja vista que o prazo recursal encerrou em 02/04/2018. Com relação a este processo serão analisadas apenas as contra-razões ao recurso interposto pela Mecanicapina. Pois bem, absolutamente equivocada a tese esposada pela Recorrente quanto à capacitação técnico operacional. A licitante, ora recorrente, distorce os termos da Certidão do CREA em uma desesperada tentativa de induzir o julgador a erro, quanto distorce o texto da CERTIDÃO 46/2018 do SART/NART que discorre sobre capacitação técnica-profissional do profissional e da empresa. Os termos da Certidão acima citada e da Resolução nº 1.025, do CONFEA são absolutamente claros ao dispor sobre a **CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL** das empresas. **Não há qualquer alusão em seu texto à CAPACITAÇÃO OPERACIONAL posto que são institutos diferenciados**. A disposição da Certidão diz respeito apenas ao fato de que o CREA não registra atestados em nome de empresa, e isso é de amplo conhecimento. O registro é feito em nome do PROFISSIONAL. Ocorre que, em se tratando de obras e serviços de engenharia atestados **não registrados** não possuem qualquer valor nem mesmo para a comprovação da capacitação do profissional. Assim, a teor do disposto tanto na Certidão quanto da Resolução, a **capacitação técnica-profissional de um licitante** (pessoa jurídica) se fará através dos atestados de seu responsável técnico (profissional com vínculo societário, empregatício ou de contrato de prestação de serviços) ainda que à época do registro do atestado ele prestasse serviços a outra empresa. É isto que a certidão diz! Que a licitante (empresa) pode valer-se de atestado técnico-profissional de um determinado profissional que à época do certame esteja a ela vinculado, mesmo que naquele serviço ele tenha figurado como responsável técnico de outra empresa. Cada profissional carrega consigo sua capacitação técnica-profissional (acervo técnico-profissional) e o empresta às empresas para a quais preste seus serviços e sua expertise. A



*capacitação técnica operacional não trata da expertise técnica-profissional, mas de todo um conjunto de situações que a tornam apta à realização de um serviço especializado. À exemplo, capacidade de mobilização, capacidade financeira, capacidade de reunião e gerenciamento de equipe, aporte de maquinários, etc. Nesse sentido é de se trazer à colação entendimento esposado por Marçal Justen Filho que para a distinção entre capacitação técnica profissional e operacional assim dispôs: “O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. (...) A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração” Nesse mesmo sentido se manifesta a jurisprudência dominante:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. OPERAÇÃO DAS UNIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. ART. 30, II, da LEI Nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF. legalidade.**

**1. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço de transporte coletivo urbano objeto do certame.**

**2. Inexiste afronta o §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação. 3. Direito líquido e certo não demonstrado, de plano, no ato da impetração do mandamus. recurso DESprovido, em decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Nº 70076584663 (Nº CNJ: 0023678-10.2018.8.21.7000) Primeira Câmara Cível. comarca de osório.”**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.**



- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

**- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.**

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade a proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.

- Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.

- Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial improvido.

RECURSO ESPECIAL Nº 331.215 - SP (2001/0070884-0) Relator: Ministro Luiz Fux.”  
(sem grifos no original)

Os atestados apresentados pela ora recorrente COMPROVAM a expertise técnico-profissional de seu responsável técnico para a realização de serviço compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Porém, como dão conta de **atividades organizadas e realizadas por outras empresas NÃO SE PRESTAM** demonstrar que a **recorrente** possua capacitação técnica operacional em sua essência. Não há, portanto que se confundir a capacitação técnica profissional (expertise do profissional) que pode sim ser “emprestada” à empresa para a qual o profissional presta serviços, com a capacidade de mobilização do conjunto de ações que o serviço a ser prestado demanda e que não dependem da atuação exclusiva do profissional responsável técnico, que é a capacitação operacional – o conjunto. Improcedem, portanto, as razões do recurso 24.435/2018. Por, fim é de se referir que também não assiste razão às alegações relativas à manutenção da inabilitação da Mecanicapina, única possibilidade de contra-razões vislumbrada no MVP 27.127/2018, posto que todo o restante do processo não merece análise pois intempestivo, posto que se tratam de razões de recurso e não de contra-razões[...].” A análise do referido processo também foi submetida ao servidor Sargon Dada Calegari (Contador – CRC 093170/0-6), que referente a parte contábil assim manifestou-se: “Tendo em vista a análise jurídica da PGM, constante do documento anexado com o nº 86, estabelecendo que a não apresentação de documento exigido pelo edital (quando o referido documento não é essencial e necessário para a análise dos indicadores da qualificação econômico-financeira) não é suficiente para inabilitar a empresa, reformo meu parecer anterior e afirmo que a empresa 04-Mecanicapina atende aos requisitos de qualificação econômico financeira do edital.” **DA CONCLUSÃO:** Os processos de recursos e contrarrazões apresentados foram tempestivos, recebidos e analisados por essa administração, tendo previsão legal no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.666/93. **Jessé Torres Pereira Júnior propõe que o processo seja remetido à autoridade superior, qualquer que seja a decisão da autoridade que praticou o ato. [PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de**

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1772 - Data 30/05/2018 - Página 12 / 24

*licitações e contratações da administração pública. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 908.]* Adotamos o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, porque ele garante que a decisão seja revista pela autoridade superior, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, que, embora não exista em todos os recursos, deva ser aplicado quando possível, a fim de aprimorar a decisão. Com subsídio ao discorrido nos pareceres e acolhida a sobredita manifestação técnica, jurídica e contábil, após a análise das razões recursais e contrarrazões, com base nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL decide julgar como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 01 – NWA SEN COMÉRCIO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS EIRELI - EPP, através dos processos nº. 24435/2018 e 27427/2018, referente à fase de julgamento da habilitação, mantendo sua inabilitação por entender que **não formularam** elementos necessários que **vieram a rever e/ou modificar** o julgamento anteriormente proferido, **indeferindo** assim as peças recursais da licitante 01 – NWA SEN COMÉRCIO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS EIRELI – EPP, e julgando parcialmente **procedentes** as razões interpostas pela licitante 04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, através do processo nº. 23252/2018, a qual retorna ao certame na condição de habilitada, restando **deferido** o recurso apresentado pela mesma, no tocante a sua inabilitação. Referente ao processo nº. 24488/2018 da licitante 03 – J.D. CONSTRUÇÕES LTDA, essa Comissão informa ter sido julgado como **improcedente**, desta forma **indeferindo** o mesmo, pois não trouxe nenhum fato novo ou relevante que modificasse o julgamento nos aspectos requeridos através de sua peça recursal, conforme parecer da área técnica. Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação em estrita conformidade com o Edital, Lei 8.666/93 e amparada pelos pareceres técnico, contábil e jurídico, refaz o julgamento anteriormente proferido na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, e passa a julgar como: **Habilitadas** 02 – CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e 04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, e **Inabilitadas** 01 - NWA SEN COMÉRCIO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS EIRELI – EPP e 03 – J.D. CONSTRUÇÕES. A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas. A Administração Pública, em concordância com a Súmula nº. 473 do STF, tem o dever / poder de rever / anular seus atos de ofício quando eivados de vício que os tornem ilegais. Consoante a tal prerrogativa, e também ao exposto pelas áreas competentes, não restou outra alternativa à essa Comissão do que acatar as manifestações e promover novo julgamento. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Registra-se ainda, que a continuidade do procedimento licitatório dar-se-á após a

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1772 - Data 30/05/2018 - Página 13 / 24

homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº 172/2018